

**ACORDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PASSE SUB23@SUPERIOR.TP NA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Empresa de Automóveis do Caniço, Lda.

Funchal, 23 de dezembro de 2019

J
C
M
N

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a Objeto	4
Cláusula 2. ^a Tarifário	5
Cláusula 3. ^a Compensação financeira a prestar	5
Cláusula 4. ^a Responsabilidade do Operador de Transportes	5
Cláusula 5. ^a Pagamento e fiscalização da compensação financeira.....	6
Cláusula 6. ^a Identificação bancária	7
Cláusula 7. ^a Incumprimento	7
Cláusula 8. ^a Alterações ao Acordo	8
Cláusula 9. ^a Domicílio e contato	8
Cláusula 10. ^a Omissões	8
Cláusula 11. ^a Resolução de litígios	9
Cláusula 12. ^a Produção de efeitos	9
Cláusula 13. ^a Dotação Orçamental	10
ANEXO I	11

Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Secretário Regional de Economia, Rui Miguel da Silva Barreto, adiante designada como Região Autónoma da Madeira ou 1.ª Outorgante.

E

Empresa de Automóveis do Caniço, Lda., pessoa coletiva n.º 511 005 423, com sede na Rua César Pedro Duarte n.º 4 - Sítio da Pedra Mole, 9125-117 Caniço, Santa Cruz, neste ato representada por Maria Leontina de Freitas Seródio da Fonseca e Carlos Miguel Rodrigues Lobo, adiante designado como 2.ª Outorgante.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

- O Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, veio criar um novo passe para os transportes públicos, designado passe “sub23@superior.tp” e o artigo 169.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (OE2018), introduziu alterações à redação do artigo 2.º daquele Decreto-Lei as quais vieram a alargar o âmbito territorial do regime do passe sub23@superior.tp a todas as instituições de ensino superior do país e aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional;
- Este passe tem como principais objetivos apoiar as famílias em despesas essenciais e incentivar a utilização regular do transporte coletivo de passageiros;
- Apesar da alteração do regime constante do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto identificada no Considerando A ter produzido efeitos a 1 de janeiro de 2018, o Governo da República só a 6 de setembro procedeu a alterações à Portaria n.º 982-B/2009, de 2 de setembro, através da Portaria n.º 249-A/2018;



- Contudo, esta Portaria n.º 249-A/2018, de 6 de setembro, ao invés de garantir o suporte financeiro da extensão de âmbito territorial do referido passe, transferiu para o Governo Regional a responsabilidade financeira com os custos desta medida;
- Apesar da referida alteração ser suscetível de dúvidas, o certo é que importa continuar a garantir aos estudantes universitários em instituições de ensino superior da Região o acesso ao referido passe, cujas condições de atribuição na Região Autónoma da Madeira se encontram regulamentadas na Portaria n.º 145/2018, de 26 de abril, na sua versão atualizada;
- O segundo outorgante é operador público de serviços de transporte coletivo de passageiros contratualizado pela administração regional, através do contrato assinado em 30.10.2017, adiante designado por Operador de Transporte;
- Foi publicada a Portaria n.º 704/2019, de 17 de dezembro, que efetuou a primeira alteração à portaria n.º 145/2018, de 26 de abril, que regulamenta as condições de atribuição na Região Autónoma da Madeira, do passe sub23@superior.tp;
- Através da Resolução n.º 1052/2019, o Conselho do Governo Regional aos 19 dias de dezembro, aprovou a minuta do presente Acordo;

É celebrado o presente acordo, que se rege nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. Constitui objeto do presente Acordo a definição das condições de disponibilização aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior sedeadas na RAM do título designado passe "sub23@superior.tp" criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e da sua compensação financeira pela RAM, através da Secretaria Regional de Economia, adiante designada de SREM.
2. Poderão ser envolvidos no pagamento da compensação financeira prevista no número anterior outros organismos dependentes ou sob tutela da Vice-Presidência,



designadamente a Direção Regional de Orçamento e Tesouro, adiante designada DROT e a Inspeção Regional de Finanças, adiante designada IRF.

Cláusula 2.ª

Tarifário

O preço do passe sub23@superior.tp a praticar durante o período de vigência do presente Acordo, será estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 145/2018, de 26 de abril, na sua versão atualizada.

Cláusula 3.ª

Compensação financeira a prestar

1. O valor da compensação financeira a atribuir ao Operador de Transporte resulta da diferença entre o preço (com IVA incluído) de cada passe sub23@superior.tp vendido e o valor mais reduzido da tarifa "Passe Social" correspondente, ao fixado na Portaria que estiver em vigor em termos de tarifário aplicável.
2. O direito ao recebimento do valor da compensação financeira definida no número anterior, por parte do Operador de Transporte, fica condicionado ao disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 4.ª

Responsabilidade do Operador de Transportes

1. O Operador de Transporte fica obrigado a:
 - a) Registrar na Plataforma Regional do passe sub23@superior.tp todas as operações de venda;
 - b) Enviar à DRET (Direção Regional da Economia e Transportes), até ao final de cada mês, caso não seja possível o registo referido na alínea anterior, informação com a listagem das vendas efetuadas acompanhadas das respetivas declarações comprovativas da matrícula no ensino superior;



c) Efetuar e manter um registo informático que associe a cada um dos cartões emitidos os títulos de transporte referentes ao passe “sub23@superior.tp” adquiridos mensalmente com esse cartão, fornecendo-o à DRET, sempre que solicitado;

d) Comunicar à DRET qualquer alteração na estrutura de títulos ou na estrutura tarifária que tenha impacto no passe “sub23@superior.tp”, no prazo de 5 (cinco) dias após a alteração;

e) Facilitar todas as ações de monitorização e auditoria que a DRET entenda necessário realizar, facultando todos os elementos que forem solicitados relativos à atribuição do passe “sub23@superior.tp”;

f) Apresentar à DRET, anualmente, até 30 de setembro, uma previsão da compensação financeira para o ano seguinte, de forma a permitir a respetiva cabimentação orçamental.

2. A informação exigida nos termos da alínea b) do n.º 1 da presente cláusula poderá ser remetida à DRET através do endereço de correio eletrónico constante do Anexo I ao presente Acordo.
3. As partes acordam, numa lógica de simplificação e desmaterialização de processos, na possibilidade de dispensar algumas das obrigações constantes dos números anteriores, desde que essa informação esteja acessível na Plataforma Regional do passe sub23@superior.tp.

Cláusula 5.ª

Pagamento e fiscalização da compensação financeira

1. O cálculo das compensações financeiras e a certificação da informação referida na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, são cometidos à DRET, sem prejuízo das competências da IRF.
2. O pagamento é efetuado mensalmente pela DROT ao Operador de Transporte no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da receção da informação da DRET sobre o montante das compensações financeiras devidas.
3. Em caso de omissão ou incorreção de algum dos elementos previstos no n.º 1 da cláusula anterior, a DRET devolverá ao Operador a informação recebida para efeitos de correção, aplicando -se o disposto no n.º 6.



4. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final de cada mês, a DRET remeterá à DROT a informação sobre o montante das compensações financeiras a pagar ao Operador de Transporte, acompanhada dos documentos comprovativos da regularidade da respetiva situação contributiva da segurança social e fiscal, nos termos previstos na lei.
5. Os montantes a que se refere o número anterior podem ser corrigidos em consequência de ações de fiscalização, monitorização e auditoria desenvolvidos pela DRET e ou pela IRF ou em resultado de reclamação apresentada pelo Operador de Transporte, sendo os ajustes a que houver lugar acertados no processamento seguinte.
6. Em caso de atraso no envio da informação na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, o prazo a que se refere o n.º 4 desta cláusula é contado a partir do último dia do mês em que a documentação for recebida pela DRET.
7. Os pagamentos efetuados pela DROT, ao abrigo do presente acordo, não poderão exceder, no ano civil de 2019, o montante de 11.523,81€ (onze mil quinhentos e vinte e três mil e oitenta e um cêntimos), acrescidos da taxa legal de IVA em vigor, salvo o disposto no número seguinte.
8. Caso seja excedido o montante referido no número anterior, o primeiro outorgante deverá efetuar as diligências necessárias para adequar e rever em alta o montante aí previsto.

Cláusula 6.ª

Identificação bancária

No prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente Acordo, o Operador de Transporte enviará para endereço de correio eletrónico da DROT, a identificação dos dados que lhe dizem respeito, para efeitos de pagamento da respetiva compensação financeira.

Cláusula 7.ª

Incumprimento

1. O não cumprimento das obrigações previstas na cláusula quarta, dá lugar à suspensão do pagamento das compensações financeiras que se manterá enquanto durar o incumprimento, bem como à reposição de todas as compensações eventualmente recebidas referentes ao período de incumprimento, acrescidas de



juros de mora calculados com base na taxa legal que vigorar no momento em que o incumprimento ocorreu.

2. O não cumprimento das obrigações pecuniárias previstas no presente Acordo, por qualquer das Partes, confere à outra o direito ao recebimento de juros de mora calculados nos termos do número anterior.

Cláusula 8.ª

Alterações ao Acordo

Qualquer alteração ao Acordo está condicionada à aprovação prévia das Partes, carecendo, por parte do Primeiro Outorgante, de homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo sector dos transportes terrestres.

Cláusula 9.ª

Domicílio e contato

1. Para efeitos da execução deste Acordo consideram-se como domicílio e contacto dos outorgantes as moradas, endereços de correio eletrónico, bem como as entidades constantes do Anexo I.
2. Toda e qualquer correspondência enviada para as moradas mencionadas no Anexo referido no número anterior considera-se efetuada desde que a indicação da morada do destinatário se encontre corretamente aposta no sobrescrito, considerando-se eficaz logo que, em condições normais, pudesse chegar ao poder do destinatário naquela morada.
3. A correspondência enviada por via eletrónica para os endereços de correio eletrónico, constantes do Anexo referido no n.º 1, considera-se efetuada desde que da parte do destinatário das mesmas tenha sido enviado ao emissor, ainda que de modo automático, um recibo de entrega ou de leitura ou ainda mensagem expressa de resposta, acusando a sua receção.

Cláusula 10.ª

Omissões

Em tudo o que o presente Acordo for omissivo aplica-se a lei portuguesa.

Cláusula 11.^a

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes relativo à validade, execução e interpretação deste Acordo será dirimido por recurso à arbitragem nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária, prevista na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Cláusula 12.^a

Produção de efeitos

1. O presente Acordo produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019, podendo ser renovado enquanto o Operador de Transporte mantiver tal qualidade e bem assim enquanto se mantiver em vigor o regime do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O presente acordo aplica-se igualmente aos passes que tenham sido adquiridos antes da sua celebração, desde que relativos a viagens abrangidas pelo seu período de vigência.
3. No caso referido no número anterior os estudantes terão direito a reembolso, mediante nota de crédito a emitir pelo 2.º outorgante, do diferencial entre o valor pago pela aquisição do título e aquele que resulta deste acordo.

Cláusula 13.^a

Dotação orçamental

A presente despesa, tem cabimento no orçamento da Vice-Presidência, na Classificação Orçamental: Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 05, Subdivisão 00, Classificação Funcional 333, Classificação Económica D.04.08.02.B0.00, Centro Financeiro M100310, Fonte de Financiamento 111, Programa 045, Medida 012, Projeto 51949, com o n.º de cabimento CY41905816 e n.º de compromisso CY51905946.

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.ª Outorgante.

Funchal, 23 de dezembro de 2019

Em representação da
Região Autónoma da Madeira

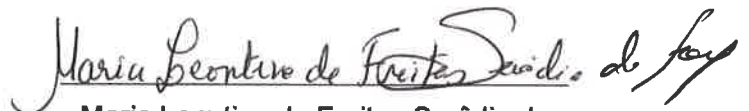
O Secretário Regional de Economia



Rui Miguel da Silva Barreto

Em representação da

2.ª Outorgante



Maria Leontina de Freitas Serôdio da

Fonseca

Empresa Automóveis do Caniço, Lda.



Carlos Miguel Rodrigues Lobo



ANEXO I

Domicílio e contacto dos outorgantes

Primeiro outorgante:

Secretaria Regional de Economia (SREM)

Morada: Quinta Vila Passos, Rua Alferes Veiga Pestana, 15 – 9054-505 Funchal

Telefone: (+351) 291 145 130

E -mail: gabinete.srem@madeira.gov.pt

Direção Regional de Economia e Transportes (DRET)

Morada: Rua do Seminário, n.º 21, 9000-022 FUNCHAL

Telefone: (+351) 291 212 900

Fax: (+351) 291 212 980

E -mail: dret@madeira.gov.pt

Direção Regional de Orçamento e Tesouro (DROT)

Morada: Edifício do Governo Regional, 1º andar, 9004-528

Telefone: (+351) 291 212 189

Fax: (+351) 291 238 115

E -mail: drot@madeira.gov.pt

Segundos outorgantes:

Empresa de Automóveis do Caniço, Lda.,

Rua César Pedro Duarte n.º 4, Sítio da Pedra Mole,

9125-117 Caniço, Santa Cruz,

Telef.: 291 222 558

Fax: 291 232 441

E-mail: info@eacl.pt